

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de <u>Lei 015/2021</u>, de 27.05.2021, de autoria do poder Executivo que "prorroga a concessão de anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais e preço público e dá outras".

RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 015/2021 de 27 de maio de 2021 que em autorizar o Poder Executivo a prorrogar e conceder anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais e preço público e dá outras providências.

Segundo consta, o Município de São Pedro da Cipa/MT, pretende prorrogar o pagamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2.020ceder a título gratuito a empresa BRUNO PRADO DE OLIVEIRA (CNPJ: 30.778.730/0001-89) o direito real de uso, por prazo determinado de 10 (dez) anos, o imóvel constante do lote 08-A, da quadra 01, sendo parte do lote 08: Frente a rua João Gonçalves de Moraes, fundos com a rua 02, pelo lado direito com o lote 02, pelo lado esquerdo com a rua 01; parte do lote 08: Frente 11 metros com igual dimensão aos fundos, com cumprimento de 50 metros de ambos lados, com área total de 549,84 m2.

Junto ao lote será instalada uma unidade industrial voltada a fabricação de calhas e rufos, com área inicialmente a ser edificada de 160 m2.

Em apertada síntese é o relato.



FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, com objetivo de atrair a instalação de pequenas indústrias e/ou comércio no âmbito do município de São Pedro da Cipa/MT, e assim, gerar empregos e renda.

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vicio, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

A gratuidade da Cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade da Cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao Cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver.

A crítica e/ou apontamento que entendemos pertinente realizar refere-se que a minuta apresentada pelo Executivo omite o número da matricula do lote junto ao Cartório de Registro local que pretende ceder.

Embora o(s) lote(s) estejam devidamente especificados na proposta, o apontamento do número de matricula junto ao CRI é de extrema relevância como forma a facilitar atos de fiscalização externa, bem como, para o conhecimento do exato conteúdo dos registros constantes no rodapé do referido documento.

No entanto, o apontamento acima, por mais detalhista que seja, não tem o condão de macular a proposta, podendo, caso entenda a Comissão Legislativa ou plenário deste Poder, dispensar a complementação da proposta como também, exigir, em eventuais



outros projetos semelhantes, venha o mesmo acompanhado da matricula atualizada do imóvel.

No mais, analisando detidamente a proposta, por mais criterioso que seja, entendo imprescindível seja anexado a proposta o ato administrativo demonstrando a aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ou, alternadamente, a ata de reunião realizada por eventual CONSELHO demonstrando a viabilidade e aprovação do mesmo no âmbito administrativo.

Efetuada a observação acima, entendo que após o complemento e juntada do ato administrativo, o projeto reúne condições legais para apreciação, seja pelas Comissões competentes da Casa como pelo Plenário deste Poder.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2.021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo